



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.YSS./

Sessão de 05 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.567

Recurso nº 57.942 - PIS-REPIQUE - EXS.: DE 1985 a 1987

Recorrente BANCO PONTUAL S.A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA - Sendo procedente a cobrança de diferenças de IRPJ apuradas e tributadas no processo matriz, igual sorte colhe o feito decorrente, relativo às diferenças de PIS-Dedução correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO PONTUAL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 05 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10380-003.326/89-10

RECURSO Nº: 57.942

ACÓRDÃO Nº: 101-80.567

RECORRENTE: BANCO PONTUAL S.A.

R E L A T Ó R I O

O BANCO PONTUAL S.A., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Fortaleza-CE, recorre para este Conselho inconformado com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 02 e segs., lavrado em 26.04.89, trata-se de cobrança de diferenças de PIS-REPIQUE, nos exercícios de 1985 a 1987, relacionadas com diferenças de IRPJ apuradas e tributadas no processo nº 10380-003.323/89-13.

3. Impugnação a fls. 17/33, cópia daquela apresentada no processo matriz.

4. Informação fiscal a fls. 42, juntando cópia da que fora prestada no processo principal.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 46/48, concluindo pela manutenção do lançamento.

6. Ciente em 13.12.89 o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 52/62, protocolizado em 12.01.89. Novamente cópia do recurso interposto no processo relativo ao IRPJ.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.

Acórdão nº 101-80.567

V O T O

Conselheiro Urgel Pereira Lopes, Relator:

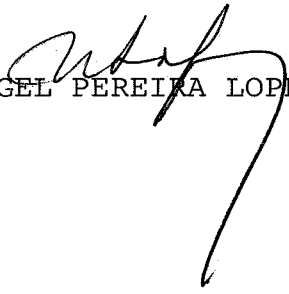
O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 07.08.90. Pelo Acórdão nº 101-80.437 foi negado provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam deduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR.